
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 04/2019

ARGUIDO: ALFREDO SALVADOR DA SILVA BARROS
LICENCIADO FPAK N.º 1276

ACÓRDÃO

I - No dia 14 de Março de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido Alfredo Salvador da Silva Barros - Licenciado FPAK n.º 1276, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como - FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, na sequência dos factos ocorridos no RALI VIEIRA DO MINHO, prova que decorreu nos dias 10 e 11 de Março de 2019.

II - Notificado da Acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou resposta à acusação formulada.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos presentes autos, nomeadamente a Acta n.º 2 - Colégio dos Comissários Desportivos - CCD, Participação dos Factos à FPAK, Relatório Técnico n.º 4, Relatório n.º 1 - Cronobandeira, Lista de Inscritos, Lista de Admitidos à Partida, Ficha de Dados dos Licenciados e as declarações prestadas pelos Arguidos e a analisados os demais meios de prova tidos por convenientes, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. Os Arguidos, ALFREDO SALVADOR DA SILVA BARROS - Licenciado FPAK N.º 1276 e PEDRO MIGUEL BESSA ALVES - Licenciado FPAK N.º 962, participaram na prova acima identificada, inscritos com um Ford Fiesta R5, tendo-lhes sido atribuído o número 6.

2. Os Arguidos chegaram ao final da PEC3, com a suspensão traseira do Ford Fiesta RS muito danificada.
3. Os Arguidos ainda tentaram reparar a viatura mas sem sucesso.
4. Aguardaram então a chegada da assistência para que os mecânicos reparassem a viatura,
5. Os Arguidos sabiam que estavam fora do Rali, pois a assistência e o tempo excedido implicaria a desistência do Rali.
6. O Arguido Pedro Alves falou telefonicamente com uma pessoa da organização, de seu nome Eduardo Crespo que, na altura, pensou ser o Director de Prova. Posteriormente, soube tratar-se do responsável pela segurança do rali.
7. O Sr. Eduardo Crespo transmitiu ao Arguido Pedro Alves que, se conseguissem reparar o carro antes da partida da última viatura do agrupamento, poderiam continuar, com a condição de desistirem, entregando a carta, no último parque de assistência.
8. Os Arguidos conseguiram chegar ao reagrupamento antes do último concorrente ter partido, pelo que ainda fizeram mais dois troços do Rali.
9. Quando os Arguidos chegaram ao parque de assistência, o Arguido Pedro Alves falou novamente com o Sr. Eduardo Crespo que voltou a afirmar que poderiam continuar em prova mas teriam de entregar a carta, para desistirem, na próxima assistência.
10. Quando os Arguidos chegaram ao reagrupamento, o Sr. Eduardo Crespo foi ter com o Arguido Pedro Alves, pedindo a carta porque as pessoas da Federação não permitiam que continuasse em prova.
11. O Arguido Pedro Alves entregou de imediato a carta, nem sequer discutiu a decisão, pois sabia que de acordo com os regulamentos não podia continuar o rali.
12. Os Arguidos só continuaram em prova porque não foram impedidos pela organização de o fazer, sendo certo que a sua intenção seria de desistir da prova antes de terminar o Rali.
13. Posteriormente ambos os Arguidos foram ao CCD.

14. O Presidente do CCD explicou aos Arguidos que a regulamentação é aplicada a todos os concorrentes sem excepção e que o seu excesso de penalização à chegada ao controlo 4A (reagrupamento da 3º secção) implicava a sua desclassificação da prova.
15. O Arguido Alfredo Barros teceu os seguintes comentários “esta Federação é sempre a mesma merda”, “parece uma perseguição à família, pois já no rali de Baião, no ano passado, fizeram aquilo ao meu sobrinho João”, “vou ligar ao Paulo Magalhães e ao Ni Amorim para lhes dar os parabéns do lindo serviço que a FPAK anda a fazer”.

DO DIREITO

Lei 112/99 de 3 de Agosto

Artigo 10º

Sanções nas competições de natureza profissional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, no âmbito das competições de natureza profissional, as infracções à ética desportiva serão sancionadas de acordo com a seguinte escala de penas:

Multa de 500.000\$00 a 5000000\$00;

(...)

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 28º

(Faltas Graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas: a) insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigido a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;

(...);

Artigo 13º

(Definições)

(...);

3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, a fixar em quantia certa, nos termos da lei, podendo ser reduzida entre um mínimo equivalente a um salário mínimo nacional mais elevado e um máximo correspondente ao limite máximo previsto na al. a) do art. 10º da citada Lei 112/99 de 3 de Agosto, que deverá ser paga, nos serviços da FPAK, no prazo de cinco dias úteis após a notificação da decisão que a determina, sob pena de, não o fazendo, a esta acrescerem juros à taxa legal até ao seu pagamento e a instauração de novo procedimento disciplinar.

(...);

Os factos descritos no art. 15. Dos Factos Provados, consubstanciam, nos termos da al. a) do art. 28º do Regulamento Disciplinar, a prática, a título doloso, de uma falta disciplinar grave, punida com multa ou suspensão até 1 ano.

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstância atenuante, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção e o facto de ter confessado as ocorrências e ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento, nas declarações prestadas.

DECISÃO

- a) Face ao exposto e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido ALFREDO SALVADOR DA SILVA BARROS - Licenciado FPAK nº 1276, como procedente por provada, condenando-se o mesmo numa pena de multa no montante de 1.000,00 € (mil euros), valor que é especialmente reduzido face ao previsto na al. a) do artigo 10º da Lei 112/99 de 3 de Agosto, por aplicação do nº 3 do artigo 13º do Regulamento Disciplinar.

- b) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 19 de Maio de 2019

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros